



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Processo nº 23065.012271/2015-43

Tomada de Preço nº 01/2015

Objeto: Execução da obra de adequação e reforma do pavimento superior da Escola Municipal Manoel Soares, para atender aos cursos de Engenharia de Produção e Sistemas de Informação da Unidade Penedo/UFAL, no Município de Penedo/AL

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para Execução da obra de adequação e reforma do pavimento superior da Escola Municipal Manoel Soares, para atender aos cursos de Engenharia de Produção e Sistemas de Informação da Unidade Penedo/UFAL, no Município de Penedo/AL.

No prazo para entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços, previsto no subitem 1.1 do edital, foram recebidos pela Comissão de Licitação envelopes de duas empresas. No dia 07/10/2015, a CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.541.344/0001-21, protocolou, na sala da Coordenação de Licitações da UFAL, os envelopes nº 01 e 02, contendo respectivamente os Documentos de Habilitação e as Propostas de Preço. A empresa JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 22.632.313/0001-03, enviou um envelope pelos correios, sem identificação da licitação a que se refere e sem indicação dos documentos nele contidos.

Na sessão de recebimento e abertura dos documentos de habilitação e da proposta de preço, realizada no dia 13/10/2015, compareceram seis empresas interessadas no certame, conforme ata de fls. 806/807. No horário designado no subitem 2.1 do instrumento convocatório, foram entregues, de uma só vez, os envelopes nº 01 e nº 02, acompanhados das declarações complementares, em alguns casos, e iniciado o procedimento de credenciamento dos representantes de todas as licitantes presentes. Em seguida, após a verificação, mediante consulta online, de que todos os licitantes presentes estavam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, os quais foram rubricados pelos membros da Comissão e pelos representantes credenciados dos licitantes.

Ato contínuo, a Comissão constatou que, com exceção da empresa JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME que não tinha cadastro do SICAF, todos os licitantes cumpriram todas as condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impedissem a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta, em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário (fls. 311/351), ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ainda na sessão, todos os licitantes tiveram oportunidade de analisar os documentos de habilitação uns dos outros e, se assim entendessem, apresentar impugnações. Apenas as empresas RICK DE MAGALHÃES VISGUEIRO PEREIRA – EIRELI (Manifestação 01 - fls. 808/809), LIMOPLAN SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA. (Manifestação 02 – fls. 812/213), IMPRECAR COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. - EPP (Manifestação 03 – fls. 814/815) e DYNACON ENGENHARIA LTDA. (Manifestação 04 – fls. 820/821), apresentaram impugnações (anexas à ata). Oportunizada a elaboração de réplica às impugnações, estas foram apresentadas, conforme será



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

detalhado a seguir.

Considerando o número de licitantes interessados e o volume de documentos de habilitação apresentados, a Comissão, valendo-se do disposto no subitem 9.6.2 do edital, suspendeu a sessão para análise e julgamento daqueles, o que passa a fazer.

1. IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante Dynacon Engenharia LTDA (Manifestação 04) alegou que foram apresentadas cópias não autenticadas dentro do envelope nº 01. Em sua réplica (fls. 826/827), a licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. aduziu que os documentos apresentados em cópia poderiam ser autenticados por servidor e que o edital não define o momento dessa autenticação, se antes ou após a abertura dos envelopes.

Considerando que o representante credenciado da licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. encontrava-se na Sessão com os originais e visando à apresentação do maior número de propostas, a fim de proporcionar a seleção daquela mais vantajosa para a Administração, bem como se apoiando nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a Comissão decidiu de plano a impugnação e, mediante apresentação dos originais, autenticou, durante a sessão, os documentos apresentados em cópia (fls. 455/462).

Quanto aos demais requisitos de habilitação, a Comissão os considera atendidos. Logo, por atender as disposições do edital quanto a todos os requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. foi considerada habilitada.**

2. EVIDÊNCIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. - EPP foram objeto das seguintes impugnações:

a) O licitante Rick de Magalhães Visgueiro Pereira – EIRELI (Manifestação 01) alegou que não foi apresentado o comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, prevista no subitem 7.3.1.8.

No que tange ao Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do subitem 7.3.1.8, este deve ser acompanhada do respectivo Certificado de Regularidade válido.

Segundo o portal do IBAMA (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-eou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctfapp>), o *Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizados de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APPP, ou seja, que, em razão de lei ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

regulamento, são passíveis de controle ambiental. As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na internet. Acessando o seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.

Ainda de acordo com o portal do IBAMA (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro/394-como-emitir-o-certificado-de-regularidade>), o certificado de Regularidade pode ser emitido, acessando o cadastro, desde que não haja impedimento.

Ainda sobre o tema, na dicção do artigo 39 da Instrução Normativa n. 06/2013-IBAMA, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e nos termos do Anexo II.

Além disso, segundo o artigo 2º, inciso III da mesma Instrução Normativa, a certidão de regularidade atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA.

Ademais, no lado superior direito do Certificado de Regularidade é possível identificar o número do registro da empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Cabe registrar, ainda, que, ao realizar a consulta pública do certificado de regularidade com o CNPJ da empresa (https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php), caso a mesma não seja cadastrada, aparecerá a seguinte mensagem “CPF/CNPJ não encontrado”.

Portanto, o ato de inabilitação do licitante por não ter apresentado o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando o mesmo juntou o certificado de regularidade válido, mostra-se desproporcional além de incompatível com a ampla participação e com os princípios da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do formalismo moderado. Leia-se o que diz a jurisprudência e a doutrina sobre o tema:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (STJ. MS 5.606/DF, rel. Min. José Delgado)

... não se cumpre a lei através do mero ritualismo nos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos e estruturas se orienta pelo fim objetivado. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à lei de licitações e contratos administrativos*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 64)

Não se deve inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta desde que sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes. (BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como elaborar Editais e Contratos para Obras e Serviços de Engenharia*. 3ª ed. Revisada, atualizada e ampliada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Curitiba: Editora JML, 2014, p. 406)

b) As licitantes Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) e Dynacon Engenharia LTDA (Manifestação 04) alegaram, respectivamente, falta de acervo técnico-profissional no serviço de pintura e apresentação de CAT incompatível com o edital em relação à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, o que não procede, segundo a manifestação (fls. 829/837) do setor técnico da UFAL (GPOS), sobre a qualificação técnica da licitante:

Apesar de contestado pela empresa IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que a empresa EVIDÊNCIA SERV. E CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou acervo técnico do profissional para execução de pintura, constatou-se nas fls. 415/418, através de Certidão de Acervo Técnico 01-02838/2004, que o profissional Genilson de Souto Velez, responsável técnico da empresa EVIDÊNCIA SERV. E CONSTRUÇÃO LTDA, comprova a execução de serviço de pintura.

Logo, a empresa EVIDÊNCIA SERV. E CONSTRUÇÃO LTDA atende a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no item 7.3.3 do edital.

Quanto aos demais requisitos de habilitação, a Comissão os considera atendidos. Logo, por atender as disposições do edital quanto a todos os requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Evidência Serviços e Construção Ltda. – EPP foi considerada habilitada.**

3. RICK DE MAGALHÃES VISGUEIRO PEREIRA – EIRELI

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Rick de Magalhães Visgueiro Pereira – EIRELI foram objeto das seguintes impugnações:

a) As licitantes Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) e Dynacon Engenharia LTDA (Manifestação 04) alegaram, respectivamente, “falta de acervo” e apresentação de CAT incompatível com o edital em relação à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Ao analisar a qualificação técnica da licitante, o setor técnico da UFAL (GPOS) manifestou-se (fls. 829/837) nos seguintes termos:

Apesar de ter sido contestado pela empresa IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que o CREA da Pessoa Jurídica desatualizado, considerou-se que a validade do documento questionado é 30/10/2015, conforme fl. 508, no entanto visando a ampla participação e considerando a possibilidade de atualização de dados da empresa a qualquer momento no CREA-AL, decide-se aceitar a Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas apresentada pela empresa VISGUEIRO CONSTRUÇÕES.

Quanto a contestação sobre a falta de acervo feita pela empresa IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, verificou-se que a empresa VISGUEIRO CONSTRUÇÕES não atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no item 7.3.3 do Edital, pois apesar de ter apresentado Certidão de Acervo Técnico com Atestado (fls. 512/514), tanto no nome do profissional como no nome da empresa, não foi possível avaliar os quantitativos executados, visto que só haviam as quantidades dos materiais empregados nos serviços.

Também foi verificado que existe uma ART (fl. 515) vinculada a Certidão de Acervo Técnico apresentada, a qual tem o seguinte texto no campo de observação:

“Serviço de recuperação em concreto armado do peitoril e vigas num total de 20m³ e pintura da fachada totalizando 1.000,00m² de uma edificação tombada pelo patrimônio histórico da loja abys, localizada na rua do comércio, n°383, centro”.

No entanto, de acordo com o item 7.3.3.2 do Edital, abaixo, percebe-se que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

atestado de capacidade técnica deve conter as quantidades e características compatíveis com a execução da obra de engenharia, o que não foi possível averiguar na documentação apresentada.

*“7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:***

7.3.3.2.1 Execução de pintura texturizada, em quantidade igual ou superior a 900 m²;

7.3.3.2.2 Execução de concreto armado, em quantidade igual ou superior a 16m³;”

Mesmo assim, fazendo uma análise dos materiais empregados para execução dos serviços de pintura percebe-se que 01 Lt de tinta Anti-Corrosiva é material insuficiente para uma pintura de 1000 m² de área de fachada, pois mesmo considerando um latão de tinta de 18 litros, o rendimento estimado e observado nas especificações de diversas marcas do mercado para uma demão seria de, aproximadamente, 500m², o que impossibilitaria uma pintura de 1000 m² de área.

Já para os materiais utilizados no serviço de concretagem do peitoril e reforma, não é possível mensurar os volumes de concreto apenas com a discriminação dos materiais e serviços apresentados.

Além disso, também foram observados os valores cobrados na realização dos serviços e percebeu-se que o valor de pintura seria de R\$0,83/m² (oitenta e três centavos por metro quadrado) e o de concreto armado seria de R\$78,34/m³ (setenta e oito reais e trinta e quatro centavos por metro cúbico) se forem considerados os quantitativos descritos na observação da ART, logo observa-se que estes valores comparados aos de mercado são considerados inexecutáveis.

Sendo assim, a empresa VISGUEIRO CONSTRUÇÕES não atendeu ao item 7.3.3 do edital no que se refere à capacitação técnico-operacional na execução de pintura e na execução de concreto armado.

b) A licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) alega ainda que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-AL (fls. 508) está desatualizada. Em sua réplica (fls. 818/819) a licitante Rick de Magalhães Visgueiro Pereira – EIRELI aduz que o mencionado documento tem validade até 30/10/2015.

Tal impugnação não merece prosperar, já que, quando de sua apresentação, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-AL se encontrava dentro do prazo de validade nela expresso (30/10/2015) e, o que se pretende com ela, é comprovar que a licitante está cadastrada no Conselho de Classe responsável pela fiscalização das atividades que constituem seu objeto social.

c) A licitante Dynacon Engenharia LTDA (Manifestação 04) alegou ainda que o Balanço Patrimonial (fls. 528/529) foi apresentado sem a chancela da Junta Comercial do Estado de Alagoas – JUCEAL. Na réplica a licitante Rick de Magalhães Visgueiro Pereira – EIRELI aduziu que apresenta índice de liquidez acima de 1,0 (um) e patrimônio líquido compatível com a licitação; que por se tratar de EIRELI é aberta apenas com capital integralizado; que o capital é de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais) e que o balanço comercial ainda não foi registrado na JUCEAL porque a empresa ainda não tem um ano de existência.

Acerca da qualificação econômico-financeira, objeto da impugnação acima mencionado, segundo os subitens 7.3.4.5 e 7.3.4.6 do edital, aquela será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados através de valores extraídos do Balanço Patrimonial **ou apurados mediante consulta “online”, no caso de empresas inscritas no SICAF.** Caso os aludidos índices sejam inferiores a 1.0 (um), a boa situação financeira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFR/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

da licitante será apurada mediante comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso da licitante Rick de Magalhães Visgueiro Pereira – EIRELI constatou-se, por meio de consulta ao SICAF (fls. 342), que seus Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) são superiores a 1,0 (um) e que seu patrimônio líquido equivale a R\$ 78.8000,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), valor superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da obra objeto da presente licitação.

Logo, por não atender aos sitem 7.3.3 do edital no que se refere à capacitação técnico-operacional na execução de pintura e na execução de concreto armado, conforme acima delineado, **a licitante Rick de Magalhães Visgueiro Pereira – EIRELI foi considerada inabilitada.**

4. DYNACON ENGENHARIA LTDA.

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Dynacon Engenharia Ltda. foram objeto das seguintes impugnações:

a) A licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) alega que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-AL (fls. 596/599) está com endereço desatualizado.

Tal impugnação não merece prosperar, já que, quando de sua apresentação, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-AL se encontrava dentro do prazo de validade nela expresso (31/03/2016) e, o que se pretende com ela, é comprovar que a licitante está cadastrada no Conselho de Classe responsável pela fiscalização das atividades que constituem seu objeto social.

Ao manifestar-se (fls. 829/837) sobre a qualificação técnica da licitante Dynacon Engenharia Ltda., o setor técnico da UFAL (GPOS) posicionou-se nos seguintes termos:

Apesar de ter sido contestado pela empresa IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que o CREA da Pessoa Jurídica estava com endereço desatualizado, considerou-se que a validade do documento questionado é 31/03/2016, conforme fl. 596/599, no entanto visando a ampla participação e considerando a possibilidade de atualização de dados da empresa a qualquer momento no CREA-DF, decide-se aceitar a Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal apresentada pela empresa DYNACON ENGENHARIA LTDA – EPP.

Desta forma, a empresa DYNACON ENGENHARIA LTDA – EPP atendeu a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no item 7.3.3 do Edital.

Quanto aos demais requisitos de habilitação, a Comissão os considera atendidos. Logo, por atender as disposições do edital quanto a todos os requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante Dynacon Engenharia Ltda. ME, foi considerada habilitada.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

5. AC2 ENGENHARIA LTDA.

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante AC2 Engenharia LTDA. não foram objeto de impugnações.

Em sua manifestação (fls. 829/837) o setor técnico da UFAL (GPOS) considerou atendidas todas as exigências de habilitação técnica.

Quanto aos demais requisitos de habilitação, a Comissão os considera atendidos.

Registre-se que não foi apresentada a declaração de enquadramento como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Logo, por atender as disposições do edital quanto a todos os requisitos de habilitação e não apresentar nenhum impedimento para participar da presente licitação, **a licitante AC2 Engenharia LTDA., foi considerada habilitada.**

6. LIMOPLAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.-ME

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Limoplam Serviços de Engenharia Ltda.-ME. foram objeto das seguintes impugnações:

a) O licitante Rick de Magalhães Visgueiro Pereira – EIRELI (Manifestação 01) alegou que foi apresentada declaração de ciência das condições para execução da obra (Anexo VII do edital) com indicação de obra diversa do objeto da presente licitação e que a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual apresentada está vencida.

Em sua réplica, a licitante Limoplam Serviços de Engenharia Ltda.-ME aduziu que seguiu o modelo de declaração anexado ao edital e que este se encontrava com erro na indicação da obra, bem como que a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual apresentada no envelope nº 01 se encontra dentro da validade.

Quanto á declaração de ciência das condições para execução da obra (fls. 569), muito embora no seu corpo tenha sido feita referência à obra diversa, seguindo erro do modelo anexado ao edital, na parte superior da declaração há indicação clara da presente Tomada de Preço nº 01/2015 e do objeto como sendo a *obra de adequação e reforma do pavimento superior da Escola Municipal Manoel Soares, para atender aos cursos de Engenharia de Produção e Sistemas de Informação da Unidade Penedo/UFAL, no Município de Penedo/AL*. Portanto, o que se nota é que se trata de um erro material que não traz prejuízo para a licitação ou para os demais concorrentes e que, portanto, não deve ser motivo para a inabilitação da licitante, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado.

No que tange à regularidade com a Fazenda Estadual, apesar de constar no SICAF (fls. 316) com validade vencida (20/09/2015), a respectiva certidão foi apresentada (fls. 553) dentro do prazo de validade (20/11/2015).

b) As licitantes Rick de Magalhães Visgueiro Pereira – EIRELI (Manifestação 01) e Imprekar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) alegam, respectivamente, que foi apresentado balanço com patrimônio líquido inferior a 10% (dez por cento) e o capital social está abaixo de 10% (dez por cento).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

Em sua réplica, a licitante Limoplam Serviços de Engenharia Ltda.-ME aduziu que seu capital social passou para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com a primeira alteração do contrato social (fls. 540/541).

Acerca da qualificação econômico-financeira, objeto da impugnação acima mencionado, segundo os subitens 7.3.4.5 e 7.3.4.6 do edital, aquela será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados através de valores extraídos do Balanço Patrimonial ou apurados mediante consulta “online”, no caso de empresas inscritas no SICAF. Caso os aludidos índices sejam inferiores a 01 (um), a boa situação financeira da licitante será apurada mediante comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a **10% (dez por cento)** do valor total estimado da contratação.

No caso da licitante Limoplam Serviços de Engenharia Ltda.-ME, muito embora esteja cadastrada no SICAF, seus Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) estão zerados naquele cadastro. Isso se dá porque a empresa foi constituída no exercício em curso e ainda não tem balanço patrimonial, mas, apenas, balanço de abertura, devidamente apresentado (fl. 571/575), nos termos do subitem 7.3.4.4 do edital.

Dessa forma, a boa situação financeira da licitante Limoplam Serviços de Engenharia Ltda.-ME deve ser apurada por meio de seu capital social ou do seu patrimônio líquido. Com efeito, tanto no balanço de abertura (fl. 571/575), quanto no Contrato Social (fl. 536/539) apresentados, o capital social indicado foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Porém, com a Primeira Alteração do Contrato Social (fl. 540/541), aquele passou para R\$ 60.000,00 (sessenta mil), valor correspondente a mais de 10% (de por cento) do valor estimado da obra objeto da presente licitação, logo, acima da margem prevista no subitem 7.3.4.6, o que torna a licitante Limoplam Serviços de Engenharia Ltda.-ME habilitada, nesse ponto.

c) As licitantes Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) e Dynacon Engenharia LTDA (Manifestação 04) alegaram, respectivamente, “falta de acervo” e registro no CREA/AL desatualizado; e apresentação de CAT incompatível com o edital em relação à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Ao analisar a qualificação técnica da licitante, o setor técnico da UFAL (GPOS) manifestou-se (fls. 829/837) nos seguintes termos:

*Conforme contestado pela empresa VISGUEIRO CONSTRUÇÕES e pela empresa IMPRECAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA que a LIMOPLAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – ME não possui acervo técnico para execução de pintura e para execução de concreto armado, constatou-se que a Certidão de Acervo Técnico (fl. 557/563) apresentada se refere ao profissional Elias José Inaldo Almeida Costa, contratado através da empresa JB Construções e Engenharia LTDA (fl. 557), comprovando desta forma a capacitação técnico-profissional de execução de pintura e de execução de concreto armado, visto que existe contrato de prestação de serviço entre o supracitado engenheiro e a empresa Limoplan nas fls. 564/567. No entanto, não foi apresentada nenhuma outra Certidão de Acervo Técnico para comprovação da capacitação técnico-operacional. **Logo, a Empresa LIMOPLAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, não atendeu ao item 7.3.3.3 do Edital.***

Os demais requisitos da qualificação técnica exigidos no item 7.3.3.3 do Edital foram atendidos pela empresa LIMOPLAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME.

Logo, por não atender aos subitens 7.3.3.2.1 e 7.3.3.2.2 do edital, conforme acima delineado, **a licitante Limoplam Serviços de Engenharia Ltda.-ME foi considerada inabilitada.**



7. CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA-EPP

Os documentos de habilitação apresentados pela licitante Terra Nordeste Ltda-EPP foram objeto das seguintes impugnações:

a) As licitantes Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03), Limoplan Serviços de Engenharia Ltda. – EPP (Manifestação 02) e Dynacon Engenharia LTDA (Manifestação 04) alegaram que não foram apresentadas fora ou dentro do envelope nº 01 as declarações de elaboração independente de proposta e de enquadramento como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Sobre o tema, o subitem 9.1.2 do edital dispõe que as supramencionadas declarações devem ser apresentadas fora dos envelopes. De acordo com o subitem 9.1.2.1.1, a ausência da declaração de elaboração independente da proposta não é motivo de inabilitação, mas implicará a desclassificação da proposta.

Por outro lado, na dicção do subitem 9.1.2.2.1, a apresentação da declaração de enquadramento como ME ou EPP é facultativa e deverá ser entregue tão-somente pelas licitantes efetivamente enquadradas que pretendam se beneficiar do regime legal diferenciado e que não tenham sido alcançadas por alguma hipótese de exclusão do tratamento jurídico diferenciado.

b) A licitante Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (Manifestação 03) alegou ainda que o cadastro no SICAF da licitante Terra Nordeste está vencido e que não foi apresentado acervo técnico suficiente para o serviço de pintura.

Quanto à validade do cadastro no SICAF, a Comissão o consultou durante a sessão (cf. espelho de fls. 321) e constatou que o mesmo tem validade até o dia 07/10/2016.

No que tange à qualificação técnica, o setor técnico (GPOS) da UFAL manifestou-se (fls. 829/837) nos seguintes termos:

*Constatou-se que o registro ou inscrição da CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA-EPP no Conselho de Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, está fora da validade (09/10/2015), conforme apresentado na fls. 666/667. **Logo, a CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA-EPP não atendeu ao item 7.3.3.1 do Edital:***

*“7.3.3.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, **em plena validade;**”*

Os demais requisitos da qualificação técnica exigidos no item 7.3.3 do Edital foram atendidos pela CONSTRUTORA TERRA NORDESTE LTDA-EPP.

Além do registro no CREA encontrar-se vencido na data da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, conforme transcrito acima, a Comissão constatou ainda que a certidão de regularidade com a Fazenda Federal e com o INSS (fls. 19/09/2015) foi apresentada fora do prazo de validade, situação também verificada no SICAF (fls. 321).

Com suporte no subitem 21.7 do edital, a Comissão Permanente de Licitação consultou o site da Receita Federal do Brasil, porém não logrou êxito na impressão de uma certidão atualizada de regularidade perante a Fazenda Federal e o INSS.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

Vale frisar que, por não ter apresentado a declaração de enquadramento com EPP, segundo o subitem 9.1.2.1.1 do edital, a licitante Terra Nordeste não poderá usufruir do tratamento diferenciado previsto no artigo 42 da Lei-Complementar nº 123/2006, no que tange a comprovação da regularidade fiscal.

Logo, por não atender aos subitens 7.3.3.1, 7.3.2.2 e 7.3.2.3, conforme acima delineado, **a licitante Terra Nordeste Ltda. - EPP foi considerada inabilitada.**

8. JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

Conforme registrado na Ata da Sessão de recebimento e abertura dos documentos de habilitação, a licitante JAO Construções e Serviços Ltda. ME enviou um envelope pelos correios, sem identificação da licitação a que se refere e sem indicação dos documentos nele contidos.

Ao abrir o envelope, a Comissão verificou a ausência de vários documentos de habilitação, a saber:

1. Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido (subitem 7.3.1.8);
2. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) fora do prazo de validade;
3. Comprovante de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional;
4. Declaração de que a empresa vistoriou o local onde será realizada a obra ou declaração da empresa de que, apesar de ser-lhe facultado pela UFAL, optou por não vistoriar o local, mas tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, assumindo integralmente os riscos eventuais desta decisão;
5. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial fora da validade;
6. Declaração de que não utiliza de mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos da Lei 9.854, 1999;
7. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a sua habilitação neste certame;

Além de todos os documentos de habilitação acima listados, não foram apresentados o envelope nº 02, contendo a proposta de preços e a declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente. Ademais a declaração de enquadramento da licitante como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP (fls. 393), foi apresentada sem assinatura do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
- SINFRA/UFAL/COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**

representante legal.

Registre-se, ainda, que a licitante JAO Construções e Serviços Ltda., não tem cadastro do SICAF.

Logo, por não atender aos subitens 1.1, 7.1, 7.3.1.8, 7.3.2.4, 7.3.3.2, 7.3.2.3, 7.3.4.1, 7.4.1 e 7.4.2, conforme acima delineado, **a licitante JAO Construções e Serviços Ltda. ME foi considerada inabilitada.**

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, foram consideradas habilitadas apenas as licitantes Dynacon Engenharia Ltda. (CNPJ: 13.005.264/0001-80), Imprecar Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ nº 03.486.715/0001-94), Evidência Serviços e Construção Ltda. – EPP (CNPJ nº 06.952.251/0001-52) e AC2 Engenharia Ltda. (CNPJ: 10.751.005/0001-00).

Intimem-se os interessados por meio de publicação na imprensa oficial (D.O.U.), nos termos do subitem 9.13 do edital.

Publique-se esta decisão no portal da UFAL.

Abra-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, da publicação na imprensa oficial (D.O.U.), para interposição de recurso. Nesse período os autos ficarão com vista franqueada, na sala da Coordenação de Licitações da UFAL.

Fica, desde já, designada a sessão de abertura das propostas de preço, para o dia 29 de outubro de 2015, às 09h no mesmo endereço da primeira sessão. Caso seja interposto recurso do julgamento dos documentos de habilitação, o cancelamento da sessão de abertura das propostas de preço será imediatamente comunicado por meio de publicação na imprensa oficial (D.O.U.) e no portal da UFAL e a nova data comunicada após o julgamento do(s) recurso (s).

Maceió-AL, 19 de outubro de 2015.

Igor Duarte Cavalcante
Presidente da CPL/UFAL

Maria Solange de Omena Bonfim
Membro da CPL/UFAL

Lucius Clay Damasceno Rocha
Membro da CPL/UFAL